



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011340/2003-88
Recurso nº 161.505 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.681 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BENJAMIN GALLOTTI BESERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Somente são dedutíveis para fins de apuração dos rendimentos tributável os valores referentes a pensão alimentícia paga em face de norma de Direito de Família. O benefício não se estende às pensões pagas por mera liberalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso. Designado Para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator Designado

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 23/26, que reduziu o imposto a restituir de R\$ 7.606,14 para R\$ 1.184,35.

A fiscalização apurou, conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 24):

01) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa(s) Jurídica(s) – omissão de rendimentos recebidos da(s) pessoa(s) jurídica(s) Dreer Consultores Associados S/C Ltda., decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no(s) valor(es) de R\$ 4.500,00 , relativo ao(s) exercício(s) 2000, ano(s)-calendário 1999.

02) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução(ões) de pensão alimentícia judicial, pleiteada(s) indevidamente pelo contribuinte na(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda do(s) exercício(s) 2000, ano(s)-calendário 1999, no(s) valor(es) de R\$ 24.000,00. O contribuinte apresentou, quanto aos dois filhos menores, acordo homologado judicialmente que os beneficia a partir de 2002, não tendo trazido sentença judicial anterior. Relativamente à filha Viviane, trata-se de pessoa maior de idade.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/20), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Rendimentos não declarados

Segundo o impugnante, a contratação pela empresa Dreer Consultores Associados se deu para cumprimento do exigido em procedimento licitatório do Ministério dos Transportes. Para participar da licitação era necessário que os licitantes possuísem na equipe técnica advogado com cinco anos de experiência na área de transportes aquaviários.

Contudo, nunca prestou serviços para a empresa e nada recebeu a título de salários, além de desconhecer o fato da empresa haver declarado pagamentos a ele, fatos estes informados anteriormente à fiscalização durante o procedimento de ofício.

A Secretaria da Receita Federal – SRF optou por desconsiderar as provas apresentadas e penalizar o contribuinte com o lançamento de ofício, de forma equivocada e sem fundamento.

Em síntese, afirma que não declarou a quantia de R\$ 4.500,00, pois não a recebeu.

Glosa de pensão alimentícia

Pensão alimentícia aos filhos menores Fábio e Beatriz

Informa que apresentou à fiscalização sentença referente ao acordo feito na Ação de Revisão de Alimentos, o que pressupõe a existência de algo anterior a ser revisto. Se a SRF tinha dúvidas

quanto a este fato, bastaria solicitar novos documentos ao contribuinte.

A obrigação alimentícia remonta a 10/04/1995, ocasião em que foi proferida sentença homologatória de acordo no processo nº 3861-5. Já em 11/12/2000, foi ajuizada a Ação de Revisão de Alimentos, processo nº 2001.01.1.093025-0, com sentença proferida em 12/06/2001. Posteriormente, houve o ajuizamento de nova ação revisional, processo nº 2002.01.1.006196-9, com sentença proferida em 27/08/2002.

Portanto, está comprovado nos autos, com a juntada dos documentos relativos aos processos acima mencionados, que a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores tem amparo legal desde 10/04/1995, sendo majorada em 12/06/2001 e 27/08/2002.

Pensão alimentícia à filha Viviane

Neste tópico, alega que em momento algum contrariou os dispositivos citados como embasamento legal da infração, pois o art. 643 do RIR/1999 autoriza a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Mas, a SRF julgou insuficientes as justificativas apresentadas e, contrariando o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal e no art. 396 e seguintes do Código Civil, efetuou o lançamento.

Os dispositivos que norteiam a lavratura do auto de infração em momento algum vedam a prestação de alimentos à pessoa maior de idade.

O fato de a filha Viviane ser maior de idade não desonera o pai do pagamento da pensão alimentícia, já que ela não possui meios de prover suas necessidades básicas por conta própria, até porque o pagamento se dá em cumprimento de decisão judicial. A obrigação teve origem nos autos da Ação de Separação Consensual nº 5.712/83 e, atualmente, decorre da Ação Ordinária de Modificação de Cláusula nº 96.001.056052-5.

Tal obrigação não se modifica sob o fundamento de que a alimentada atingiu a maioridade, mesmo porque na data da homologação da última sentença ela já havia atingido a maioridade.

Ademais, a autoridade competente para declarar as obrigações decorrentes das normas de Direito de Família é Juiz que sentenciou o pagamento da pensão e não a SRF, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência pátria transcritos.

Pedido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/02/2013

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assina do digitalmente em 04/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Solicita a anulação do auto de infração, vez que adotou todos os procedimentos corretos em relação à declaração de rendimentos do exercício 2000 e a restituição do valor de R\$ 7.606,14, devidamente corrigido.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos foram integralmente oferecidos à tributação, cancela-se o lançamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO DE PENSÃO PAGA A FILHOS MENORES. INDEDUTIBILIDADE DE PAGAMENTOS A FILHOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovada por documentação hábil e idônea. A importância paga por liberalidade não é dedutível.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 27/04/2007 (fl. 179), Benjamin Gallotti Beserra apresenta Recurso Voluntário em 25/05/2007 (fls. 181 e seguintes), sustentando seu pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, o Recorrente, vem, perante a ilustre presença desse Colendo Conselho de Contribuintes, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, requerer a reforma parcial do r. acórdão de fls. 168/177, proferido pela Colenda 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), tão somente no tocante à pensão alimentícia paga filha Vivianne Caldas Beserra, para ser acolhida a dedução do imposto de renda no valor de R\$ 7.344,64 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao limite de 8% do rendimento bruto declarado, alterando-se os cálculos dos valores à serem restituídos ao Recorrente, majorando-se sua restituição de R\$ 4.990,39 (quatro mil novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), para R\$ 6.623,73 (seis mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), nos exatos termos do r. voto vencido proferido às fls. 172/176.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAHA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAHA, Assinado digitalmente em 28/02/2013

por EDUARDO TADEU FARAHA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assina

do digitalmente em 04/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, na glosa efetuada pela autoridade fiscal de pensão alimentícia paga a Viviane Caldas Beserra, visto que na data da ocorrência do fato gerador a alimentanda já havia atingido a maioridade.

Inconformado com a decisão da 1ª Turma da DRJ - São Paulo/SPOII que manteve a glosa perpetrada pela autoridade fiscal, interpõe o suplicante sua peça recursal alegando, essencialmente, que a obrigação estabelecida na sentença não tem seus efeitos cessados no simples fundamento de que a alimentanda atingiu a maioridade, mesmo porque, na época da homologação da sentença, a alimentanda já havia atingido sua maioridade há mais de quatro anos.

Pois bem, inicialmente cumpre reproduzir a legislação que rege a matéria, sobretudo o art. 643 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II:

Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como se intui pela simples leitura do excerto legal supra transcrito são dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Em verdade, a dedução da pensão judicial não se confunde com o regramento estabelecido pela legislação fiscal para as deduções de modo geral.

Com efeito, pensar de forma diversa, além da ilegalidade na interpretação da norma, estaria em flagrante confronto com o princípio da isonomia, pois o que define a pensão propriamente dita é o binômio necessidade-possibilidade e não, a maioridade da alimentanda.

Em princípio, a maioridade da alimentanda faz cessar o dever alimentar, todavia, os alimentos, ainda que o beneficiário tenha atingido a maioridade, podem decorrer da relação de parentesco, sendo indispensável o exame da relação necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, inerente ao pagamento dos alimentos (arts. 1694 e 1695, do C.C). No caso dos autos, o Juiz, avaliando o pedido do recorrente, bem como a necessidade da alimentante, homologou o acordo em face das normas do Direito de Família.

Ademais, analisando detidamente os autos, verifica-se que o pagamento da pensão alimentícia para a filha do recorrente não se trata de mera liberalidade, pois, ainda que se reconheça que a obrigação decorrente do pátrio poder tenha se encerrado com a maioridade da filha, a alimentanda não possui condições de arcar sozinha com seu sustento.

Neste sentido, transcrevem-se as lúcidas observações da relatora *a quo* cujo voto foi vencido nesta matéria:

Os documentos trazidos aos autos informam que em 1996 ainda persistia a obrigatoriedade do pagamento de pensão à filha Vivianne, quando foi proposta pelo contribuinte a Ação Ordinária de Modificação de Cláusula. (...)

À época de tal Ação a filha Vivianne já contava com 25 anos e, portanto, já era maior de idade.

Sendo assim, tem razão o contribuinte ao afirmar que a obrigação do pagamento de pensão alimentícia à filha Vivianne tinha como fundamento a subsistência da mesma e não sua idade, pois que a modificação e manutenção da obrigatoriedade ocorreram quando a alimentanda já era maior.

Ressalte-se que para o julgamento do presente é irrelevante a destinação que a filha dá aos valores recebidos de pensão, se para sustento próprio ou do filho.

Portanto, a norma insculpida no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dede conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do i. Relator apenas quanto à dedução como dependente de Viviane Caldas Beserra, filha do Recorrente, a título de pensão alimentícia. O cerne da questão é que a dependente, à época dos fatos, tinha 29 anos, nascida que era em 20/10/1971.

Entendeu o Relator que se trata de pensão alimentícia concedida com base no Direito de Família e, como tal, passível de dedução, conforme artigo 643 do RIR/99, que tem amparo no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).;

Pois bem, divirjo da interpretação dada pelo Relator às normas do Código Civil que definem a obrigatoriedade do pagamento de pensão. Penso que, diferentemente do que entende o Relator, a pensão em questão não foi concedida com base no Direito de Família, mas por mera liberalidade do ora Recorrente. Vejamos o que dispõe os artigos 1.590, 1.634 e

1.692 a 1.704, do Código Civil Brasileiro, que disciplina a concessão de alimentos no Direito Brasileiro:

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

[...]

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

[...]

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Como se vê, a responsabilidade dos pais de prestar alimentos com relação aos filhos alcança apenas os filhos menores (artigo 1.634), estendendo-se aos filhos maiores apenas se forem estes incapazes (art. 1.590) ou se comprovadamente tiverem a necessidade da manutenção das condições materiais dignas do alimentando (art. 1.694/1704).

Ocorre que, no presente caso, o Contribuinte não decidiu conceder à pensão à filha maior por nenhuma das razões referidas acima, sendo forçoso concluir que o fez por mera liberalidade sua.

Assim, não se pode afirmar que a pensão, embora homologada judicialmente, tenha sido concedida por imposição legal, do Direito de Família.

Sendo assim, não é dedutível, a teor do citado artigo 643 do RIR/99, pois, vale repetir, não se trata de pensão alimentícia concedida em face de norma do Direito de Família.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/02/2013

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assina

do digitalmente em 04/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.011340/2003-88
Acórdão n.º **2201-001.681**

S2-C2T1
Fl. 6

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa